



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000800/00-70  
Recurso nº. : 149.634  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1995 a 1998  
Recorrente : ITAÚ BANCO DE INVESTIMENTO S/A  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.940

PEDIDO DE BAIXA DE DÉBITO - Inexistindo matéria a ser apreciada em sede de recurso voluntário regularmente interposto, a referida peça recursal não deve ser conhecida. No caso vertente, cabe, tão-somente, à unidade administrativa responsável pelo controle da extinção do crédito tributário, prosseguir, se assim entender, na cobrança dos valores regularmente constituídos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ITAÚ BANCO DE INVESTIMENTO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do apelo por falta de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000800/00-70  
Acórdão nº. : 105-15.940

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000800/00-70  
Acórdão nº. : 105-15.940

Recurso nº. : 149.634  
Recorrente : ITAÚ BANCO DE INVESTIMENTO S/A

## RELATÓRIO

ITAÚ BANCO DE INVESTIMENTO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 7.667, de 09 de agosto de 2005, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (I), São Paulo, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SP), interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de baixa de débitos, amparado nas disposições do art. 10 da MP nº 1.858-6/99 (29 de junho de 1999), *verbis*:

*Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

*§ 1º O disposto neste artigo estende-se:*

*I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;*

*II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;*

*III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.*

*§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:*

*I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;*

*II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;*

*III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000800/00-70  
Acórdão nº. : 105-15.940

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

*I - importa em confissão irretratável da dívida;*

*II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;*

*III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;*

*IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.*

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

O artigo 17 da Lei nº 9.779, de 1999, por sua vez, estabeleceu, verbis:

*Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000800/00-70  
Acórdão nº. : 105-15.940

O pedido se refere a débitos de CSLL, do período de 1994 a 1997.

O indeferimento do pedido da recorrente por parte da Deinf/SP teve por base os seguintes argumentos:

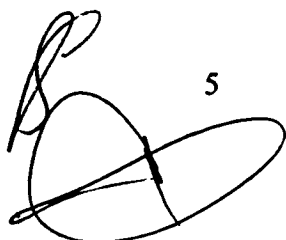
- que a contribuinte se enquadraria nas condições para concessão da anistia previstas no inciso III do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 9.779, de 1999, visto que tinha ação judicial impetrada antes de 31 de dezembro de 1998, porém, a ação judicial impetrada por ela contestava a Lei nº 7.689, de 1988, instituidora da CSLL, enquanto que os fatos geradores objeto de pagamento por parte dela estariam sob a égide das Emendas Constitucionais nºs 01, de 1994, 10, de 1996 e 17, de 1997. Assim, no entendimento da autoridade administrativa responsável pela apreciação inicial do pedido formulado pela recorrente, tratando-se de novo ordenamento jurídico, que teria provocado significativas mudanças na base de cálculo da contribuição, seria necessária uma outra ação judicial para questioná-lo. Concluiu a referida autoridade administrativa que a ação judicial referenciada pela requerente não afastaria a exigência dos créditos tributários em questão.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), fls. 226/227, através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que as alegações constantes do despacho proferido pela Deinf/SP não poderiam prosperar, pois, diferentemente do alegado, as Emendas Constitucionais nºs 01/94 e 10/96 apenas teriam majorado a alíquota da CSLL para 30%, sem alterar a base de cálculo;

- que, no que tange à Emenda Constitucional nº 17/97, também não haveria como se alegar alteração da base de cálculo da contribuição, uma vez que ela sequer teria tratado da CSLL;

- ao final, ressalta que, ainda que por hipótese o seu pedido fosse indeferido, os valores decorrentes do desenquadramento da anistia não poderiam ser cobrados, uma

  
5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000800/00-70

Acórdão nº. : 105-15.940

vez que a exigibilidade do crédito estaria suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, em razão da ausência do levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos MC nº 89.0014978-4.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo (I) – São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 7.667, de 09 de agosto de 2005, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997*

**LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS. BENEFÍCIO FISCAL. ANISTIA. LEI Nº 9.779/99. Há de ser considerado irrepreensível o Despacho Decisório que indeferiu a anistia fiscal, nos termos das normas que regem o benefício pleiteado, quando os recolhimentos efetuados pelo contribuinte correspondem a CSLL não discutida nas ações judiciais intentadas pelo contribuinte.**

*Solicitação Indeferida*

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 20 de outubro de 2005, conforme aviso de recebimento de folha 264, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18 de novembro de 2005, conforme carimbo de recepção de folha 267, através do qual traz os seguintes argumentos:

- que, posteriormente à apresentação da manifestação de inconformidade, mais precisamente em 22 de fevereiro de 2005, apresentou petição nos autos da MC nº 89.0014978-4, em que concordou com a conversão dos depósitos efetuados em renda da União;

- que, em conformidade com planilha a qual anexa, houve conciliação entre os valores exigidos e os valores depositados judicialmente, devendo ser observado que os valores são suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário;

- que, relativamente ao ano de 1994, os depósitos foram feitos em sua integralidade, devendo-se ressaltar que houve compensação entre depósitos efetuados a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 16327.000800/00-70  
Acórdão nº. : 105-15.940

menor com valores depositados a mais no ano de 1991, remanescendo depósito em valor maior que o devido no montante de 19.766,70 UFIR, passível de compensação com depósito menor realizado em 1997;

- que, em 1995, houve depósito de antecipações do montante de R\$ 140.779,82, mas que, em razão da apuração na DIRPJ de ajuste no valor de R\$ 121.335,82 a título de CSLL, remanesceu um depósito em valor maior que o devido no valor de R\$ 19.444,00, do qual R\$ 2.257,31 foi utilizado para compensar depósitos menores ocorridos em 1996;

- que, para o ano de 1997, a CSLL devida a título de antecipação dos meses de fevereiro, julho e agosto, apurada no montante de R\$ 45.064,56, foi totalmente compensada com os valores depositados em valor maior que o devido nos anos anteriores.

Ao final, requer, com base nas razões apresentadas, o cancelamento da exigência.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000800/00-70  
Acórdão nº. : 105-15.940

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de pedido de baixa de débitos, amparado nas disposições do art. 10 da MP nº 1.858-6/99 (29 de junho de 1999), isto é, com isenção de multa e juros de mora, nos termos e condições preconizados pelo referido diploma legal.

Tanto a autoridade administrativa que inicialmente apreciou pedido formulado pela empresa (Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo), como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, indeferiram a solicitação formalizada com base no argumento de que o débito objeto do pedido de baixa não tinha relação com a ação judicial impetrada pela requerente.

Observa-se, contudo, que em sede de recurso voluntário a empresa não renova as razões trazidas por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade, restringindo-se, tão-somente, a informar que concordou com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, e que os referidos valores seriam suficientes para extinguir o crédito tributário correspondente.

Conclui-se, portanto, que não existe matéria a ser apreciada no âmbito deste colegiado administrativo, cabendo, tão-somente, à unidade administrativa responsável pelo controle do crédito tributário referenciado nos autos, promover as adequadas verificações acerca da sua extinção.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 16327.000800/00-70  
Acórdão nº. : 105-15.940

Assim, por absoluta ausência de matéria controversa, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

WILSON FERNANDES OLIVEIRA